



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001262-86.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante/apelado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310, é apelada/apelante OTÁVIO PRUDÊNCIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001262-86.2024.8.26.0111

Apelante/Apelado: Cenap Asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas Associação Santo Antonio60310

Apelado/Apelante: Otávio Prudêncio da Silva

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Cajuru – Vara Única

Juiz de 1ª instância: José Oliveira Sobral Neto

Voto nº 3455

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – DESCONTOS INDEVIDOS – "CONTRIB. CENAP/ASA - 0800 780 5533" – Sentença de procedência – Recurso das partes – Gratuidade de Justiça para fins recursais concedida à requerida, em face do disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso – Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez - Selfie e documento de identificação não podem ser consideradas como manifestação de vontade – Declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

Danos morais indenizáveis reconhecidos, dado o caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário – Valor majorado para R\$ 5.000,00.

Juros de mora em relação a restituição em dobro devem ser contados a partir do desembolso (Súmula 54 STJ) e em relação aos danos morais a partir do primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).
Honorários majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.
RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO O RECURSO DO AUTOR.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 109/115, cujo relatório se adota, que julgou: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor, para: declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré e, conseqüentemente, a nulidade dos descontos realizados a título de "Contrib. CENAP/ASA"; condenar a requerida à repetição do indébito, em dobro, corrigida monetariamente a partir da data do fato, acrescido dos juros de 1% ao mês, contados a partir da citação; condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixando a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Busca a requerida a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) da necessidade da assistência judiciária, pois de se trata de entidade sem fins lucrativos, de

caráter assistencial ou filantrópico que prestam serviços à comunidade, devendo ser aplicado o art. 51 do Estatuto do Idoso; b) Inaplicabilidade do CDC ao presente caso; c) não cometeu qualquer irregularidade, pois comprovou realização do contrato (Termo Associativo), através de biometria facial, geolocalização e IP do aparelho utilizado; d) inexistência do dano moral; e) ausência de dano material e indevido a devolução em dobro.

Pretende o autor a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) necessidade de majoração dos danos morais em razão de se tratar de descontos realizados no benefício previdenciário do autor; b) os honorários advocatícios devem ser majorados; c) que os juros de mora devem ser contados a partir de cada desconto no caso dos danos materiais e do primeiro desconto para os danos morais, nos termos da súmula 54 do STJ.

Tempestivas as apelações, vieram aos autos contrarrazões (fls. 182/188 e 189/214).

É a síntese do necessário.

A apelante CENAP pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal. Argumenta que é entidade sem fins lucrativos, de caráter assistencial ou filantrópico prestadora de serviços aos idosos, a quem se aplica o teor do art. 51 do Estatuto do Idoso, segundo o qual “as *instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita*”.

Segundo art. 99, §3º, do CPC, a presunção da hipossuficiência se restringe às pessoas naturais, devendo as pessoas jurídicas demonstrar, por ocasião da formulação do pedido de assistência judiciária gratuita, a vulnerabilidade econômica.

A regra em questão é excepcionada pelo disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, alterada pela Lei nº 14.423/2022), segundo o qual o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido *“juris et de iure”* às pessoas lá referidas, conforme redação transcrita acima.

A respeito do tema, colaciono precedente do C. STJ, de relatoria do Exmo. Min. Sérgio Kukina:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.

1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às

peessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.

3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.

4. Recurso especial provido”.

(REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em

23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

O disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso prevalece na presente hipótese não apenas em virtude do princípio da especialidade, mas também segundo o critério temporal, haja vista a reforma ocorrida com o advento da Lei nº 14.423/2022, que, posterior à data de publicação do atual Código de Processo Civil, ratificou tal disposição.

Portanto, em respeito ao regramento jurídico em análise, resta ao julgador analisar se, de fato, a associação litigante se enquadra no campo de restrição estabelecido no art. 51 do Estatuto: instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso.

Ao analisar o Estatuto Social de fls. 59/64, notadamente seus artigos 1º e 2º, observo que a sociedade é organizada sob a forma de Associação sem Fins Lucrativos, estando suas finalidades essenciais estão voltadas ao assistencialismo, de forma geral, de seus associados, sendo esses pensionistas e aposentados.

Conquanto não se ignore que, entre pensionistas e aposentados, não se incluem somente associados idosos, não se pode desconsiderar que boa parte dos associados são pessoas idosas, nos termos do art. 40, §1º, II, da CF, restando atendido, portanto, o disposto no supracitado art. 51.

Colaciono precedentes:

"Apelação Cível. Ação Declaratória de

*Nulidade de Desconto em Benefício Previdenciário cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Restituição em dobro dos valores descontados. Condenação por danos morais fixada em R\$5.000,00. Recurso exclusivo da ré. Alegação de inexistência de dano moral. Pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios. **Pretensão de concessão da gratuidade de justiça. Gratuidade concedida à ré, entidade sem fins lucrativos voltada ao atendimento de idosos, nos termos do art. 51 do Estatuto do Idoso.** Inexistência de prova de vínculo associativo entre as partes. Descontos indevidos reconhecidos. Dano moral configurado em razão de prejuízo causado a idoso de 75 anos. Redução dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação por danos morais. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1009285-73.2024.8.26.0223; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025) (grifei)*

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença que julgou extinto o processo e rejeitou o pedido de gratuidade

*processual formulado pela executada – Irresignação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – **Por se tratar de entidade filantrópica que presta atividade de assistência ao idoso, dentre seu objeto de atuação, a concessão da gratuidade processual independe da verificação da situação financeira, consoante a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 51 do Estatuto do Idoso** – Documentos apresentados em sede recursal corroboram a hipossuficiência invocada pela apelante e autorizam a concessão da benesse com efeitos ex tunc – Sentença reformada em parte - **Recurso provido**".* (TJSP; Apelação Cível 1129203-23.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024) (grifei)

Sendo assim, defiro à apelante o benefício da gratuidade de justiça.

Passo a analisar o mérito dos recursos.

Deve ser pontuado que o presente litígio versa sobre relação de consumo, pois as partes se adequam aos conceitos de destinatário final e fornecedor (artigos 2º e 3º, do CDC), motivo pelo qual deve ser aplicada as regras do Código de

Defesa do Consumidor.

O autor, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário identificados como “CONTRIB. CENAP/ASA - 0800 780 5533”. Afirmar jamais ter mantido relação jurídica com a associação apelada, desconhecendo, portanto, a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença.

Malgrado tenha asseverado a requerida que houve a filiação do autor de forma legítima, com apresentação documento de identidade do consumidor, selfie e geolocalização, não trouxe prova regular da contratação, como por exemplo conversas via telefone e SMS/WhatsApp, o que permitiria inequívoca comprovação da celebração do contrato nos moldes apresentados.

Acerca da *selfie* cabe pontuar que não pode ser considerada como manifestação de vontade. Da mesma forma, a a juntada de documento de identificação, não aliada a outros elementos de convicção, não permitem a necessária

certeza, em especial em torno da intenção manifestada.

Também deve ser pontuado que o autor em sua manifestação de fls. 101/108 menciona que o telefone indicado no contrato a fls. 68 é inválido e que a geolocalização não se refere a sua a residência.

Aliás, permito-me transcrever parta da r. sentença: *“A geolocalização do documento apresentado pela ré demonstra que o suposto contrato foi firmado em um local completamente diferente do de residência do autor, o que reforça a tese de que ele não foi quem assinou ou concordou com tal adesão. A distância entre o endereço do autor e o local informado é significativa, sendo pouco crível que ele tenha se deslocado até o local para formalizar tal contratação. Ademais, não há qualquer indício nos autos de que houve uma manifestação consciente e voluntária do autor em aderir à associação ré.”*

Assim, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade do contrato questionado na inicial, de modo que de maneira acertada a r. sentença declarou a inexistência da relação jurídica envolvendo as partes.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência do requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento

esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escurreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento

injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Por derradeiro, fica mantida a repetição do valor de forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*

(conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Em relação aos honorários, na forma do entendimento do C. STJ, os mesmos devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. *A fixação dos honorários advocatícios deve observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados*

entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).

Dessa forma, considerando-se a natureza da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, considero razoável arbitrar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, fica mantido a correção dos danos morais a partir da presente data (súmula 362 do STJ) e juros de mora contatos desde o primeiro desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidindo a aplicação da súmula 54 do STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da requerida; b) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor para o fim de determinar que os juros de mora da restituição do indébito deve ser contato a partir do desembolso (Súmula 54 do STJ), bem como majorar a

indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, devidamente atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no art. 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator